

AUDIÊNCIA COM O GT DESPORTO 12.ª COMISSÃO AR
2018.09.20

COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE LEI N.º XXX, VERSÃO 2018.07.05 PARA A 3.ª
ALTERAÇÃO À LEI N.º 39/2009, DE 30 DE JULHO

1. **Artigo 3.º alínea f) «Coordenador de Segurança»:** vem legalizar e consolidar o que já vinha acontecendo desde a época futebolística de 2016/2017, em que por despacho da Sra. SEAAI, o coordenador de segurança já podia ser recrutado indirectamente pelas empresas de segurança, as mesmas que são responsáveis pelos ARD e que desde aí, em muitos casos, os ARD que colocam nos eventos desportivos passaram a ficar aquém dos pagos pela Liga Portuguesa de Futebol e pelos clubes mas não referidos nos relatórios dos coordenadores pelas relações de dependência que esta alteração estabeleceu mas que agora com o «Gestor de Segurança» parece-nos que este problema será ultrapassado pois os clubes passam a ter alguém que efectivamente tem as competências necessárias para escrutinar a segurança e salvaguardar os interesses do promotor desportivo. Concordamos com a referência à formação técnica necessária que concretamente está prevista na Portaria n.º 324/2013, de 31 de Outubro.
Propomos que no final da alínea seja **acrescentado o seguinte texto** “... que atuam segundo a orientação do Gestor de Segurança.”
2. **Artigo 3.º alínea g) «Gestor de Segurança»:** concordamos com a proposta. Substituí, de forma credível, a anterior figura do “Ponto de Contacto para a Segurança”, agora integrando os Órgãos Sociais do Clube/SAD ou a este vinculado por contrato de trabalho e passando a deter uma formação específica adequada.
3. **Artigo 10.º-A «Gestor de Segurança», ponto 2.º:** a formação específica obrigatória do gestor de segurança deverá ter em conta não apenas a lotação mas também o grau de ameaça do evento e da complexidade de qualquer recinto desportivo e por isso consideramos que a diferenciação da formação do «Gestor de Segurança» não se deverá fazer nos 15.000 mas nos 3.000 espetadores à semelhança do número a partir do qual nos espetáculos e divertimentos em recintos autorizados é obrigatório um responsável de segurança nomeado pelo promotor, conforme dispõe a Portaria n.º 102/2014, de 15 de Maio. Também quanto ao conteúdo da formação propomos que o «Gestor de Segurança» responsável por recintos desportivos com lotação igual ou superior a 3 000 espetadores deve, para além da formação já prevista na proposta, idêntica à do Diretor de Segurança (Portaria n.º 148/2014, de 18 de julho) e que lhe confere os conhecimentos de gestão e direcção da segurança, ser complementada com formação idêntica à prevista para o coordenador de segurança de Recintos Desportivos (Portaria n.º 324/2013, de 31 de outubro) que lhe garante o desenvolvimento daquela formação à especificidade do fenómeno desportivo. Quanto ao conteúdo da formação propomos que o «Gestor de Segurança» responsável por recintos desportivos com lotação inferior a 3 000 espetadores deve possuir a formação idêntica à prevista para o coordenador de segurança de Recintos Desportivos

(Portaria n.º 324/2013, de 31 de outubro) que embora não lhe garantindo uma formação tão aprofundada de gestão e direcção de segurança garante a formação necessária sobre as especificidades da segurança nos eventos desportivos. Assim sendo propomos a seguinte alteração:

2 - O gestor de segurança deve possuir formação específica adequada, a qual corresponde:

a) Nos recintos desportivos com **lotação** igual ou superior a **3 000 espetadores**, ou onde se realizem competições profissionais ou de âmbito nacional, à formação de diretor de segurança e de **coordenador de segurança de recintos desportivos**, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

b) Nos recintos desportivos com lotação máxima inferior a **3 000 espetadores** e onde não se realizem competições profissionais ou de âmbito nacional, à **formação de coordenador de segurança de recintos desportivos**, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

4. **Artigo 10.º-A «Gestor de Segurança», ponto 3.:** alterar o texto de “O gestor de segurança é um representante...” para “O gestor de segurança é o representante...”
5. **Artigo 10.º-A «Gestor de Segurança», ponto 6.:** O relatório deve ter um modelo definido e ser sempre obrigatório variando apenas o seu conteúdo e extensão em função do que se passou no evento.

O Presidente da ADSP

Ludovico Jara Franco